



Número: **0600214-18.2024.6.17.0066**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**

Última distribuição : **14/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO PELO POVO (REPRESENTANTE)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE (REPRESENTADO)	
	CINARA CARLOS AMORIM (ADVOGADO)
ANTONIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA (REPRESENTADO)	
	CINARA CARLOS AMORIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122875735	05/09/2024 11:44	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600214-18.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO PELO POVO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

REPRESENTADO: ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, ANTONIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: CINARA CARLOS AMORIM - PE32271

Advogado do(a) REPRESENTADO: CINARA CARLOS AMORIM - PE32271

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda antecipada movida pela Coligação Majoritária “União pelo Povo”, composta pelos partidos PSD, PP, NOVO, UNIÃO BRASIL e FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, de Afogados da Ingazeira, em desfavor de ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE e ANTÔNIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA.

Alega a representante que, no dia 05 de agosto de 2024, às 17h40, foi realizada a convenção partidária da Coligação “Frente Popular”, oportunidade em que foram lançadas as candidaturas dos Srs. Alesandro Palmeira Vasconcelos Leite e Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito de Afogados da Ingazeira.

O evento ocorreu no local Arena 40, situado na Rua Valdecir Menezes, São Braz (paredão da Ceralpa), nesta cidade de Afogados da Ingazeira. Acontece que, conforme aduzido na petição inicial de ID n. 122585292, houve, momentos antes da convenção, intensa aglomeração de eleitores pelas ruas da cidade, que se dirigiram em carreata até o local de realização da convenção. Além disso, foi dito que houve distribuição de “praguinhas” (adesivos) e balões nas cores dos partidos, além de os participantes da convenção terem comparecido com vestimenta padronizada.

Narrou o representante, também, que os eleitores marcaram os candidatos ora representados nas postagens das redes sociais, o que caracterizaria ciência das proporções do evento.

Ao final, informou-se que, inclusive, a esposa do representado Daniel Valadares participou do ato, sendo filmada em meio à multidão, nas portas do edifício onde ocorreu o evento, momentos antes da convenção.

Juntou documentos ID n. 122585293, 122585294, 122585295, 122585299 e 122585297.

Citados, os representados alegaram que não tinham prévio conhecimento da carreata, que não convocaram os eleitores integrantes do coletivo “Juventude 40” para organizarem evento de tais proporções, e que as menções que receberam nas redes sociais foram somente durante o evento, quando já estavam compenetrados na organização do ato e não tinham como controlar a conduta dos eleitores. Alegaram, também, que não participaram diretamente de carreata/motociata, e que as provas coligidas indicam que a aglomeração se encontrava do lado exterior do prédio, já às portas da convenção, sem qualquer prova de tenham ocorrido atos típicos de campanha em outras partes da zona urbana.

Em relação à esposa do Sr. Daniel Valadares, foi dito que a mesma apenas compareceu no local da convenção e que se encontrou com a aglomeração que lá estava, o que não caracterizaria ciência prévia da conduta.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, concordando com a procedência da representação (ID n. 122685383).

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

II – DO MÉRITO

A propaganda antecipada ocorre quando o partido, coligação, federação ou candidato pratica ato de propaganda antes do dia 15 de agosto do ano eleitoral, pois, consoante art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, a propaganda eleitoral torna-se permitida somente a partir dessa data, sendo vedada antes do marco temporal, à exceção das condutas admitidas aos pré-candidatos, nos moldes do art. 36-A e incisos.

Como se vê dos autos, a convenção partidária dos candidatos representados ocorreu no dia 05 de agosto do corrente ano, fato este indubitável e incontroverso.

Pois bem, verifico que os representados ALESANDRO PALMEIRA VASCONCELOS LEITE e ANTÔNIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA, integrantes da Coligação Majoritária “Frente Popular”, praticaram, de fato, propaganda antecipada no dia da convenção, assistindo razão ao representante.

A partir dos elementos carreados, foi possível notar que se tratou de um megaevento, com organização prévia dos eleitores, conclamação nas redes sociais, inclusive com menção expressa dos perfis oficiais dos então pré-candidatos Alesandro Palmeira e Daniel Valadares por parte de seus simpatizantes, indicando que, no dia mencionado, haveria carreata/passeata com deslocamento ao local da convenção.

Dos vídeos e fotos juntados pelo representante, observa-se que houve distribuição de “praguinhas”, balões, uso de faixas, como também padronização de vestimentas dos eleitores, que compareceram trajando vermelho e amarelo – as cores predominantes dos partidos dos candidatos ora representados.

Além disso, alegou o representante que a esposa do então pré-candidato Daniel Valadares estava no ato, tendo ciência de tudo que ocorria, fato este que não foi negado pelos representados na contestação (ID n. 122650199).

A análise do caderno processual leva a crer que o ato de convenção consistiu em evento coordenado, devidamente calculado pelos representados e seus seguidores, que organizaram passeata/carreata/motociata para ir até o local denominado “Tribuna 40”.

Ao discorrer sobre propaganda eleitoral antecipada, explica José Jairo Gomes:



“Conforme salientado, a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante, pois, o período eleitoral (LE, art. 36, caput). Nessa oportunidade, o candidato já terá sido escolhido na convenção e seu pedido de registro já deverá ter sido requerido à Justiça Eleitoral, pois o prazo para a prática deste ato encerra-se às 19 horas do dia 15 de agosto. Se feita fora desse período, qualifica-se como extemporânea ou antecipada, sujeitando o agente a responsabilização e sanção.

A publicidade em apreço caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas.” (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 19. ed. Barueri: Atlas, 2023)

Vale destacar que o Tribunal Superior Eleitoral definiu as balizas interpretativas para configuração da propaganda antecipada, no julgamento do AgR-Respe nº 0600489-73.2018.6.10.0000/MA, julgado em 12 de dezembro de 2019, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2018. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Carreata. Discurso público. Ausência de pedido explícito de voto. Liberdade de expressão. Desprovimento.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão “indiferentes eleitorais”, estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve “menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais”.

5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha. (...) - grifou-se.

Basicamente, são levadas em conta as seguintes premissas para ser considerada ilícita a propaganda em pré-campanha:

- a) pedido explícito de voto;
- b) utilização de formas proscritas (proibidas) durante o período oficial de propaganda;
- c) quebra da isonomia entre os candidatos;

Apesar da conclusão do julgado acima, forçoso atentar para os parâmetros definidores da propaganda eleitoral antecipada. Presente qualquer deles, alternativamente, configura-se a irregularidade.



Ainda que não se tenha identificado pedido explícito de votos, ou que o meio não seja proscrito, uma vez que carreatas ou passeatas são condutas permitidas durante a campanha oficial, o contexto probatório demonstra ter sido afetada a igualdade entre os candidatos.

Pois bem, veja-se que o fato de ter ocorrido carreatas ou passeatas, de grandes proporções, no dia da convenção, resvala em ato de extrema gravidade, a caracterizar propaganda antecipada, pois se trata de manifestação que só pode ocorrer dentro do período permitido da propaganda eleitoral, do contrário causa desequilíbrio da disputa.

A propaganda intrapartidária destinada às prévias partidárias e aos convencionais deve ser realizada somente no interior do prédio onde ocorre a convenção e em suas proximidades, como reza o art. 2º, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 2º. Omissis

§ 1º À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor ([Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º](#)).

Dessa forma, qualquer ato que denote propaganda eleitoral relacionada ao processo de escolha em convenção estaria irregular, caso se estenda para localidades mais distantes daquela escolhida pelo órgão partidário para realizar sua convenção, o que entendo ser o caso dos autos.

Após a entrada em vigor da minirreforma eleitoral de 2015, que promoveu alteração legislativa em diversos dispositivos da Lei nº 9.504/97, sobretudo com a inclusão do art. 36-A, várias condutas passaram a ser permitidas na pré-campanha, como forma de priorizar o direito à liberdade de expressão e de manifestação política de partidos, candidatos e eleitores, até como forma de compensar a redução do período oficial de propaganda promovida pela minirreforma eleitoral. Do contrário, correr-se-ia o risco de se engessar a manifestação democrática de cidadãos e cidadãs, para conformá-la ao exíguo período de quarenta e cinco dias, reservado à propaganda eleitoral.

Daí surgiu a velha máxima segundo a qual o que não é vedado durante a campanha, também não o é na pré-campanha, conforme os tribunais e doutrina mais abalizada.

No entanto, atos que destoem da simples liberdade de opinião e expressão, como a participação em grandes eventos organizados por partidos ou coligações antes mesmo do início do período oficial de propaganda, não se enquadram nas hipóteses permissivas do art. 36-A da Lei das Eleições, pois se assim não fosse, haveria salvo-conduto para antecipação de atos típicos de campanha por todos os atores envolvidos no processo eleitoral.

No caso em questão, identificou-se a realização de carreatas, de grandes dimensões, que passou por várias ruas de Afogados da Ingazeira. Como é sabido, não é permitida a realização de carreatas ou passeatas no período da pré-campanha, pois tais atos violam a igualdade de oportunidades entre os futuros candidatos pela capacidade de impressionar e influir na opinião do eleitorado, violando a paridade de armas.

Da jurisprudência, colhe-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CARREATA. EVENTO DE CAMPANHA ANTES DA DATA PERMITIDA. AFRONTA À PARIDADE DE ARMAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME. SÚMULA

24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, confirmou-se aresto unânime do TRE/MA em que se manteve sentença na qual se condenou o pré-candidato ao cargo de prefeito de Gonçalves Dias/MA nas Eleições 2020 à multa de R\$ 10.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea.
2. Conforme o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas.
3. **Na espécie, extrai-se do aresto *a quo* que, em 12/9/2020, no Município de Gonçalves Dias/MA, realizou-se, juntamente com a convenção do partido do recorrente, carreata com grande concentração de pessoas vestidas de forma padronizada e quantidade significativa de motos e veículos, com divulgação de *jingles* de campanha por meio de carros de som.**
4. Nos termos do que assentou a Corte *a quo*, o movimento representou ato característico de campanha eleitoral antes do período permitido, cujas circunstâncias indicam, no caso dos autos, o prévio conhecimento do recorrente e clara afronta ao princípio da isonomia de oportunidades entre os pré-candidatos. No mesmo sentido, julgado desta Corte Superior envolvendo carreata no AgR-REspEI 0600038-28/PB, redator para acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 14/12/2021.
5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR-RespEI nº 060003759, Acórdão Gonçalves Dias/MA, Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, julgado em 30/06/2022, publicado em 09/08/2022) - grifou-se

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. AMPLA DIVULGAÇÃO DE JINGLES DE CAMPANHA. INTENSA QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. REALIZAÇÃO DE ATOS PRÓPRIOS DO PERÍODO DE CAMPANHA, INCOMPATÍVEIS COM O PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. CUNHO POLÍTICO. OBJETIVO DE APELO POPULAR. JINGLE FAZENDO ALUSÃO A CANDIDATURA E PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO, AINDA QUE NÃO TEXTUAL. AFRONTA AO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. VALOR DA MULTA MANTIDO. FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU. QUANTUM MANTIDO NO PATAMAR MÁXIMO. GRAVIDADE E DOLO DA CONDUTA VIOLADORA DA NORMA ELEITORAL. SANÇÃO PREVISTA NO §3º DO ART. 36 DA LEI 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

2. A realização de carreatas antes da Convenção Partidária, bem como a veiculação na cidade para a população em geral de jingles de campanha ultrapassam os limites permitidos pela norma do art. 36-A da Lei 9.504/97, consistindo em atos próprios do período de propaganda, configurando claro pedido de voto e apoio, de forma maciça aos presentes, com alcance aos demais munícipes, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97 por propaganda eleitoral antecipada. (...)

5. O requisito da inexistência de pedido explícito de voto só tem lugar quando se trata da prática dos atos taxativamente autorizados no art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhum deles. **É que as circunstâncias demonstram que os recursos utilizados pelos recorrentes, a pretexto de realizarem a Convenção Partidária que homologaria suas candidaturas ao Executivo Municipal, em verdade possuem características de atos de campanha, indo de encontro ao princípio da paridade de oportunidades entre os players na eleição.**

6. Não há motivos para modificação do valor da sanção fixada na sentença no máximo legal, tendo em vista que a decisão foi fundamentada na gravidade e na presença do dolo na conduta violadora da norma eleitoral, e aplicada dentro dos limites que predetermina a legislação vigente, tendo sido fixada em valor razoável para o caso em comento.

7. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

(TRE-MA, REL-REP nº 060009084, Acórdão Esperantinópolis/MA, Relator(a): Des. Cristiano Simas de Sousa, julgado em 24/01/2022, publicado em 31/01/2022) - grifou-se

Outrossim, resalto que os representados não se desincumbiram da obrigação de responder pelo ato de propaganda extemporânea alegando não saberem da movimentação dos eleitores no dia do evento, tendo em vista que se tratou de algo articulado, pré-programado, com os eleitores convidando seus pares pelas redes sociais, sendo de conhecimento geral a dimensão do evento que se anunciava.

Como foi possível perceber, houve convocação de eleitores dos até então pré-candidatos Alesandro Palmeira e Daniel Valadares nas redes sociais, havendo, inclusive, marcação expressa destes no *Instagram*, não havendo que se falar em desconhecimento ou ausência de participação no ato.

Ainda que essa hipótese fosse verdadeira, cabe destacar que o município de Afogados da Ingazeira possui quarenta mil habitantes, não tem grande extensão geográfica, o que acaba facilitando a disseminação das notícias. É muito pouco provável que, com os preparativos da convenção, com o convite geral de eleitores nas redes sociais para que outros participassem do evento e, principalmente, pelo tamanho da carreata que ocorreu no dia 5 de agosto, os representados não tivessem ciência do ato.

Diz a Lei nº 9.504/97, em seu art. 40-B, parágrafo único:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a

impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

O TRE de Pernambuco já entendeu, em caso semelhante, ser indevida a alegação de desconhecimento da propaganda pelo candidato, partido, coligação/federação quando o contexto fático apontar em sentido diverso:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. PROCESSOS REUNIDOS PARA JULGAMENTO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISA NA COR DO PARTIDO. REALIZAÇÃO DE PASSEATA/CARREATA APÓS CONVENÇÃO. DIVULGAÇÃO DE SLOGAN DE CAMPANHA EM REDES SOCIAIS. AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADOS. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. AJUSTES NO VALOR DA MULTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO RE Nº 0600342-17. PROVIMENTO PARCIAL do RE Nº0600371-67.

(...)

3. O prévio conhecimento dos beneficiários restou comprovado nas imagens do RE 371-67, em especial nos IDs 5446361, 25446211, 25446411 e seguintes, onde, por ocasião da chegada dos pré-candidatos à convenção partidária, já era possível perceber a dimensão que o evento estava tomando em frente ao local e nas ruas do entorno. Acaso não concordassem com a manifestação que estava ganhando corpo, caberia aos representados fazê-la cessar. Não agindo nessa direção, tornaram-se corresponsáveis pela propaganda extemporânea, além de serem considerados presentes na festividade em questão.

4. Em que pese a alegação de que as manifestações foram produzidos por apoiadores e simpatizantes, o prévio conhecimento do beneficiário restou evidenciado diante da qualidade e da padronização do material, que demanda elaboração prévia e posterior distribuição com os adeptos da agremiação. Não há como atribuir a confecção do material de divulgação da pré-campanha (camisas na cor do partido - azul) à iniciativa individual, silenciosa e espontânea de cada apoiador, sem comunicação com os demais, tampouco temos como considerar o desconhecimento, pelo recorrente, afinal a padronização condiz com aquela utilizada em sua campanha.

5. A divulgação do slogan de campanha "Nosso compromisso continua" nas redes sociais em arte, aparentemente profissional, com a foto dos candidatos a prefeito e vice-prefeito apertando as mãos, na qual consta, além do número de campanha (11), os apelidos dos candidatos e os cargos aos quais concorreram, com a utilização do recurso hashtag, permite o rastreamento das publicações nas redes e revela que os beneficiários da publicidade não só tiveram o prévio conhecimento da divulgação antecipada do slogan de campanha, como também estimularam os seus apoiadores a compartilhá-los nas redes sociais.

6. Não há outra interpretação a ser dada. Houve propaganda eleitoral extemporânea com nítido e prévio conhecimento dos pré candidatos, beneficiários do ato, de modo que o bem jurídico tutelado pela norma foi violado.

7. Improvimento do Recurso Eleitoral nº 0600342-17, para manter a sentença incólume.

8. Provimento Parcial do Recurso Eleitoral nº 0600371-67, para manter a sentença que julgou procedente a representação, mas com redução das multas impostas.

(TRE-PE, RE nº 060037167, Acórdão Lagoa dos Gatos/PE, Relator(a): Des. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, julgado em 01/10/2021, publicado em 21/10/2021) - grifou-se.

Some-se a isso o fato de os representados, em sua contestação, terem admitido que a esposa do então pré-candidato Daniel Valadares compareceu ao evento, restando impossível a alegação de que não tinham ciência.

Do arcabouço probatório, verifico que tudo fora arquitetado pelos requeridos para que a convenção partidária se transformasse em um grande ato de campanha, em verdadeira antecipação da corrida eleitoral dentro do período vedado, o que deve ser reprimido pela Justiça Eleitoral.

No entender deste magistrado, não se tratou de um evento isolado, já que o ato ganhou corpo nas redes sociais, sendo organizado de forma coordenada, e não isoladamente ou de maneira espontânea, como querem fazer crer os representados. Caso o evento fosse de sua discordância, os representados poderiam tê-lo dispersado, o que não restou provado nos autos.

Em sua obra *Direito eleitoral* (Atlas, 2023, p. 425), José Jairo Gomes defende que a “*responsabilização do beneficiário depende da comprovação de que teve prévio conhecimento da propaganda irregular. Será preciso demonstrar que sabia de sua existência. Tal exigência visa evitar que o pré-candidato seja vítima de adversários políticos que, para prejudicá-lo, poderiam fazer veicular propaganda irregular em seu nome.*” Mais adiante, faz a ressalva de que o prévio conhecimento pode ser confirmado “*se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.*”

Afigura-se impossível aos candidatos representados alegar desconhecimento da propaganda extemporânea, quando tudo leva a crer que o ato fora por eles organizado, ou que ao menos tinha seu consentimento.

No tocante à sanção pecuniária, dispõe o art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Como diretriz para fixação do patamar da multa, deve o magistrado sopesar a gravidade do ato praticado. No presente caso, entendo que o ato de propaganda antecipada caracterizou legítima afronta à legislação eleitoral, pela proporção tomada, denotando evidente falta de zelo e de respeito para com a norma eleitoral, motivo por que a reprimenda é digna de majoração.

III – DISPOSITIVO

Diante disso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente Representação, para condenar os representados ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE e ANTÔNIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36 c/c art. 36-B da Lei n. 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Afogados da Ingazeira/PE, data e assinatura eletrônicas.

OSVALDO TELES LÔBO JUNIOR

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-55 em 05/09/2024 15:54:33

Número do documento: 24090511445396800000115748236

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511445396800000115748236>

Assinado eletronicamente por: OSVALDO TELES LOBO JÚNIOR - 05/09/2024 11:44:54